

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, vem, perante Vossa Excelência, com base no que consta no **Procedimento Administrativo nº 260/2006**, da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, e com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e arts. 1º, inc. I, 5º e 11 da Lei n.º 7.347/85, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com Pedido de Tutela Antecipada

contra

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Autarquia Federal com Representação Estadual na Rua Miguel Teixeira n.º 126, Porto Alegre/RS, **pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.**

I - OBJETO DA AÇÃO

A presente demanda tem por objetivo a condenação do IBAMA a dar cumprimento às determinações previstas **no artigo 225 da Constituição Federal**; na **Lei n.º 9.985/2000**, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e **no Decreto n.º 84.017/79**, que aprova o regulamento dos Parques Nacionais, relativamente à necessidade de adoção de medidas para **proteção do ecossistema representado pelo Parque Nacional da Lagoa do Peixe**, relativamente à presença de **vegetação exótica no interior e entorno da Unidade de Conservação**, fato que será demonstrado pela documentação que acompanha a presente inicial e que é reconhecido pelo IBAMA, conforme a exposição a ser feita.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade do Ministério Público Federal para propositura da presente ação é **definida constitucionalmente** (art. 129, inc. III, da CF):

“ Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” (O grifo é nosso)

Da mesma forma que a Constituição Federal dispõe sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação, também o **art. 5º**, inc. II, letra *d*, e inciso III, letra *d*; e **art. 6º**, inc. VII, letra *b*, e inciso XIV, letra *g*, inc. XIX, letras *a* e *b*; ambos da **Lei Complementar 75/93**, e **art. 1º**, inc. I, e **art. 5º**, ambos da **Lei 7347/85**, conferem legitimidade ao Ministério Público Federal para ingressar com a presente ação.

Assim, a legitimidade do Ministério Público Federal para interpor a presente ação encontra guarida na Constituição Federal e na Legislação Federal, face à necessidade de resguardo dos **Parques Nacionais**, e por consequência, do **meio ambiente**.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Criado pela Lei Federal nº 7.735/89, o IBAMA é uma autarquia federal de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, e tem por finalidade executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais no país.

Por conseguinte, quaisquer atividades que possam causar impactos negativos à fauna, à flora, à paisagem ou ao equilíbrio ecológico das Unidades de Conservação (artigos 8º, 9º, 10, 11, 13 e 23 do Decreto Federal nº 84.017/79), devem ser coibidas pelo IBAMA, bem como as atividades no entorno dessas áreas. Tal orientação, encontra-se lançada no artigo 1º da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Resolução CONAMA nº

13, de 06 de dezembro de 1990 e se coaduna com os dispositivos da Resolução 237/97, do mesmo Conselho:

Resolução CONAMA N.º 013/90.

Art. 1º - "O órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente, definirá as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação".

Resolução CONAMA N.º 237/97:

Art. 2º. "A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, **bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis**".
(grifamos)

A legitimidade do IBAMA para figurar no pólo passivo da presente ação, portanto, é pacífica, vez que é o órgão ambiental responsável pela administração do PARNA da Lagoa do Peixe, diretamente implicado na relação jurídica de direito administrativo material que dá base à propositura da demanda.

De se observar, contudo, que a responsabilidade para adoção de medidas protetivas ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe não pode ser atribuída somente, e de forma isolada, à Chefia da Unidade de Conservação. É dever do órgão, por meio de sua Gerência Executiva no Rio Grande do Sul, providenciar meios, pessoal, estrutura, enfim, tudo o quanto for necessário para

que a proteção do Parque Nacional da Lagoa do Peixe seja feita a contento e de maneira efetiva.

IV - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Inicialmente, tem-se a Justiça Federal como competente para apreciar a presente ação em razão de **dispositivo constitucional**. Determina o art. 109, inc. I da Carta Magna:

“ Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, **rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.” (grifou-se)

No caso em tela justifica-se a competência federal devido à presença do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, autarquia federal, no pólo passivo da demanda.

Justifica-se, ainda, em razão de serem objeto da presente Ação Civil Pública a adoção de medidas de proteção e preservação do Parque Nacional da Lagoa do Peixe – considerado bem da União Federal nos termos do art. 1º, §2º, do Decreto n.º 84.017/79, relativamente à presença de vegetação exótica nos limites e entorno da Unidade de Conservação, causando graves prejuízos ao ecossistema legalmente protegido.

Decreto n.º 84.017/79

“ Art. 1º - Este Regulamento estabelece as normas que definem e caracterizam os Parques Nacionais.

(...)

§ 2º Os **Parques Nacionais** destinam -se a fins científicos, culturais, educativos e recreativos e, **criados e administrados pelo Governo Federal, constituem bens da União destinados ao uso comum do povo**, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, preservá-los e mantê-los intocáveis.” (O grifo é nosso)

Assim, em razão do disposto na Constituição Federal, e Legislação Federal referida, não restam dúvidas acerca da competência federal para processar e julgar a presente ação civil pública.

Por fim, vale ressaltar que a presente ação também deverá ser direcionada à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual da Justiça Federal, criada pela Resolução nº 54, de 11 de maio de 2005, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por tratar de matéria concernente a danos causados ao meio ambiente, consoante artigo 3ª da mencionada Resolução.

V- DO PARQUE NACIONAL DA LAGOA DO PEIXE

No ano de 1986 foi criado o **Parque Nacional da Lagoa do Peixe** (PNLP), através do Decreto n.º 93.546/86, com área de 34.400 (trinta e quatro mil e quatrocentos) hectares.

Decreto nº 93.546/86

“ Art. 1º - Fica criado, no Estado do Rio Grande do Sul, o **Parque Nacional da Lagoa do Peixe**, com o objetivo, dentre outros, de proteger amostra dos ecossistemas litorâneos da região da Lagoa do Peixe, e particularmente as espécies de aves migratórias que dela dependem.” (o grifo é nosso)

“ Art. 2º - O Parque Nacional da Lagoa do Peixe, localizado no Rio Grande do Sul, abrangendo terras dos Municípios de Mostardas e Tavares, tem os seguintes limites(...)”

O Parque Nacional da Lagoa do Peixe corresponde a uma grande variedade de ecossistemas frágeis da planície costeira (inúmeros banhados, campos de dunas, matas de restinga e lagoas de água doce e salobra) e representa um santuário para aves migratórias, oriundas da parte meridional da América do Sul e do Hemisfério Norte.

Em 1991, **a Lagoa do Peixe passou a integrar a Rede Hemisférica de Reservas para Aves Limícolas**, adquirindo relevância mundial na conservação de aves migratórias. Em 1999, a região do PARNA foi considerada como **posto avançado do Comitê Nacional de Reserva da Biosfera da Mata Atlântica**, título concedido pela UNESCO que reconhece a importância de determinados ecossistemas para a biodiversidade do planeta.

Outras informações sobre a importância do ecossistema protegido pelo Parque constam dos documentos que acompanham o Procedimento Administrativo nº 260/2006 (anexo), dos quais destacamos:

“ O Parque Nacional da Lagoa do Peixe, situado no Rio Grande do Sul, protege uma lagoa de 40 km de extensão e 01 km de largura, espelho d’água que serpenteia pela planície costeira do extremo sul do Brasil. É uma lagoa é rasa, com 10 a 60 cm de

profundidade em quase toda sua extensão. **Sua importância ecológica, porém, é profunda: constitui-se no maior refúgio de aves migratórias da América do Sul, que buscam alimento e abrigo para recuperar forças numa região inóspita para a vida humana.** A paisagem é de uma beleza ainda selvagem. Milhares de pássaros em revoada formam coreografias espetaculares nos céus, enquanto o vento implacável castiga as imensas dunas, redesenhando diariamente o cenário. Nestes mundo de areia, apenas o mar resiste à fúria do vento e mantém o constante vaivém das ondas e das marés. Quase sempre encapelado, o oceano continua soberano da natureza nestas paragens."

(...)

" A Lagoa do Peixe, transformada em Parque Nacional em novembro de 1986, tem grande importância ecológica. Especialmente porque serve de pousada a milhares de aves migratórias e concentra tantos viveiros naturais. **O parque foi criado com o objetivo de preservar estes ecossistemas costeiros que permitem a continuidade do ciclo de vida das aves migratórias.**

Vital para a preservação das aves, o Parque Nacional da Lagoa do Peixe foi incluído, em 1991, na Wetlands for the Americas – Rede Hemisférica de Reservas para Aves Limnícolas. Em 1992, reconhecida pela Unesco como zona núcleo da Reserva da Biosfera através do Projeto de Mata Atlântica. Em 1993, passou a ser protegida pela Convenção de Ramsar (cidade no Irã onde realizou-se a reunião sobre abrigo de aves migratórias). São desenvolvidos ainda trabalhos em conjunto com entidades internacionais como a WWF (World Wildlife Foundation), e com universidades brasileiras.

Tantas medidas buscam despertar a consciência global de preservação. Medidas que devem auxiliar o Ibama – Instituto Brasileiro de Recursos Naturais e Renováveis – a administrar este grandioso viveiro natural. Medidas para garantir que, como os ventos, estes patrimônio de toda a humanidade seja eterno." (o grifo é nosso) (Doc. 03 – fls. 84-86)¹

¹ Pedrazzi, Iria. **Lagoa do Peixe: paraíso das aves.** Florianópolis. Ed. Mares do Sul. 1999

“ Pinguins, baleias, leões-marinhos, flamingos, cisnes, maçaricos e outras espécies da fauna. Seria uma introdução comum para iniciar um artigo sobre inúmeras regiões do mundo, menos no Brasil. Ao contrário disso, todos esses animais são avistados no litoral sul do Rio Grande do Sul, mais precisamente no Parque Nacional da Lagoa do Peixe, situado entre as cidades de Mostardas e Tavares.

E, justamente, para proteger seus ecossistemas litorâneos que abriga e serve de alimento para mais de 40 mil aves catalogadas entre 192 espécies, das quais 19 migratórias do hemisfério norte e 4 do sul, é que, desde 1986, 34.400 hectares da região formam o Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

O nome vem de sua principal lagoa que, apesar da denominação é, na verdade, uma laguna devido à direta ligação com o mar através de uma barra. Com ocorrência intensificada nos meses de junho a dezembro, a mistura das águas doce e salgada, aliada a constante ação de fortes ventos, permite a concentração de nutrientes que garante o ciclo reprodutivo e a sobrevivência de diversas espécies. Tais características específicas fazem do local um reservatório natural de alimentos. São camarões, caranguejos, moluscos, algas, plânctons e pequenos peixes atraindo aves, mamíferos e répteis.

Localizado entre a Lagoa dos Patos e o Oceano Atlântico o Parque Nacional da Lagoa do Peixe é uma extensa planície costeira com áreas de banhados, praias, campos de dunas, mata de restinga e lagoas de água doce e salobra. **Um santuário para as aves migratórias, que chegam a percorrer 10 mil quilômetros em busca de local apropriado para alimentarem-se, trocarem as penas e descansar.** Como é o caso do maçarico-de-peito-vermelho que faz seu ninho próximo ao Pólo Norte (ártico canadense) e, com a chegada do inverno boreal, viaja com seus filhotes para a região. Ou os flamingos e a batuíra-de-coleira-dupla, que voam da Patagônia Chilena e Argentina para as águas do Parque.

Garças, biguás, cisnes, talha-mares, gaivotas, pernilongos, pica-paus, marrecos, gaviões, cabeças-secas, enfim, uma desmedida quantidade de aves habitam a Unidade de Conservação. Captura, marcação com anilhas, senso e coleta de dados biológicos.

(...)

Semelhante ao movimento das aves, o Parque Nacional da Lagoa do Peixe também serve de refúgio para pingüins, focas, lobos e leões-marinhos que utilizam o litoral para descanso e alimentação. A riqueza alimentar provocada pelo deságüe das lagoas e as correntes marinhas das Malvinas, no inverno, e do Brasil, no verão, ocasiona o aparecimento dos animais durante o inverno brasileiro." (o grifo é nosso) (Doc. 03 – fls. 69-72)²

A criação da Unidade de Conservação no local onde está inserido não é, portanto, mero acaso. A região onde se encontra é de extraordinária beleza e ao mesmo tempo fragilidade. Daí a necessidade de proteção do ecossistema.

Além das informações acima apresentadas, outras são trazidas aos autos de forma a evidenciar a importância, não apenas formal, de se observar o que vem determinado pelo ordenamento jurídico para fins de proteção do meio ambiente (Constituição Federal – art. 225, Lei n.º 6.938/81, Lei n.º 9.605/98, Lei n.º 9.985/2000 e Resolução CONAMA 237/1997), **mas a importância real em se preservar o ecossistema representado pelo Parque Nacional da Lagoa do Peixe e entorno.**

E nem poderia ser diferente, pois a legislação que regula e dispõe acerca da criação de **Parques Nacionais** é clara ao determinar que as áreas que vierem a integrá-los deverão ser dotadas de **atributos naturais excepcionais, relevância e ecológica e beleza cênica** de forma a justificarem sua criação.

Nesse sentido, dispõem o **Decreto n.º 84.017/79**, que aprova o regulamento dos Parques Nacionais, e a **Lei n.º 9.985/2000**, que

² www.ambientebrasil.com.br/Parque Nacional da Lagoa do Peixe – O Paraíso das Aves.

regulamenta o artigo 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação:

Decreto n.º 84.017/79

“ Art. 1º - Este Regulamento estabelece as normas que definem e caracterizam os Parques Nacionais.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, **consideram-se Parques Nacionais, as áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais**, objeto de preservação permanente, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo. (O grifo é nosso)

Lei 9.985/2000

“ Art. 11 - O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de **ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica**, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.” (o grifo é nosso)

Assim, a própria legislação deixa bastante claro que o Poder Público Federal somente criará Parques Nacionais em **áreas de extraordinária beleza e atributos naturais e, ainda, de grande relevância ecológica e beleza cênica**, o que justifica a preservação dos ecossistemas ali existentes por meio da criação da Unidade de Conservação.

E justamente dentre as formas de preservação dos ecossistemas, encontram-se as medidas tendentes à **erradicação e controle da presença de vegetação exótica invasora** face aos graves prejuízos e danos que causam ao ecossistema nativo, conforme será demonstrado a seguir.

VI - DO DANO AMBIENTAL

A) Dos Danos Ambientais Causados Por Espécies Vegetais Exóticas Invasoras

De acordo com a **Convenção sobre Diversidade Biológica**³, *espécie exótica* é toda espécie que se encontra fora de sua área de distribuição natural; *espécie Exótica Invasora*, por sua vez, é definida como sendo aquela que ameaça ecossistemas, *habitats* ou espécies. Essas espécies, por suas vantagens competitivas e favorecidas pela ausência de predadores e pela degradação dos ambiente naturais, dominam os nichos ocupados pelas espécies nativas, notadamente em ambientes frágeis ou degradados.

Espécies exóticas invasoras não apenas sobrevivem e se adaptam ao novo meio, mas passam a exercer processos de dominância sobre a biodiversidade nativa. Alteram características naturais e o funcionamento de processos ecológicos, incorrendo em quebra do poder de recuperação de ecossistemas naturais, redução de populações de espécies nativas e **perda efetiva de biodiversidade**. Em função do grau de impacto registrado em todo o mundo, espécies exóticas invasoras constituem significativa causa mundial de perda de diversidade biológica.

A natureza e gravidade dos referidos danos e prejuízos apresentados pela bibliografia especializada, constam dos documentos

³ A Convenção sobre Diversidade Biológica foi assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, e promulgada através do Decreto n.º 2.519, de 16 de Março de 1998.

que instruíram o Procedimento Administrativo n.º 260/2006, que embasa a presente Ação Civil Pública, os quais neste momento permitimo-nos transcrever, em parte, de forma a permitir ao Juízo melhor visualização do que está sendo exposto.

Dentre estes documentos, destacamos os estudos de autoria da Eng. Florestal Sílvia Renate Ziller, Doutora em Ciências Florestais⁴ e uma das maiores especialistas em espécies exóticas de nosso país:

“ Impactos causados pela invasão de espécies exóticas

Dada a escala em que se encontram diversas áreas invadidas e a falta de políticas de prevenção do problema quase em nível global, **o impacto da contaminação biológica está sendo equiparado e ligado ao processo de mudanças climáticas e à ocupação do solo como um dos mais importantes agentes de mudança global por causa antrópica.** Além disso, as mesmas espécies exóticas são invasoras de diversos países e sua dominância tende a levar à homogeneização da flora mundial, num lento processo de globalização ambiental. Em ilhas isoladas, constituem a maior causa atual de degradação ambiental, por gerarem a perda de diversidade em áreas de grande número de plantas endêmicas (plantas que só ocorrem naquele local).

Esse é um problema de âmbito mundial que não pode ser tratado isoladamente, sem uma estratégia comum, que está sendo proposta a partir das conferências da Organização das Nações Unidas (ONU). **Plantas exóticas invasoras tendem a produzir alterações em propriedades ecológicas essenciais como ciclagem de nutrientes e produtividade vegetal, cadeias tróficas, estrutura, dominância, distribuição e funções de espécies num dado ecossistema, distribuição de biomassa, densidade de espécies, porte da vegetação, acúmulo de serrapilheira e de biomassa (com isso aumentando o risco de incêndios),**

⁴ www.institutohorus.com.br

taxas de decomposição, processos evolutivos e relações entre polinizadores e plantas.

Podem alterar o ciclo hidrológico e o regime de incêndios, levando a uma seleção das espécies existentes e, de modo geral, ao empobrecimento dos ecossistemas. Há o risco de que produzam híbridos a partir de espécies nativas, que podem ter ainda maior potencial invasor. Essas alterações colocam em risco atividades econômicas ligadas ao uso de recursos naturais em ambientes estabilizados, gerando mudanças na matriz de produção pretendida e, em geral, impactos economicamente negativos. **Espécies invasoras de porte maior do que a vegetação nativa produzem os maiores impactos, como no caso da invasão de formações herbáceo-arbustivas por espécies arbóreas. Não só as relações de dominância dessas comunidades são alteradas, mas também a fisionomia da vegetação em função da entrada de novas formas de vida. Como consequência principal tem-se a acelerada perda da diversidade natural.**

(Doc. 04 – fls. 118-121)⁵ (o grifo é nosso)

“ O ponto importante no estabelecimento de espécies invasoras é que elas podem ser em pequeno número, porém a **amplitude dos impactos é de grandes proporções**. O grande agravante é que invasões biológicas não desaparecem por conta própria em médio ou longo prazos. Ao contrário de outros impactos ambientais comuns, como derramamentos de produtos tóxicos, **apenas se agravam ao longo do tempo e somente são reversíveis ou controláveis com interferência humana**.” (o grifo é nosso)

(Doc. 04 – fls. 118-121)⁶

“ Simultaneamente à introdução de exóticas **surgiu o risco da perda de diversidade, florística nas áreas invadidas e faunísticas como consequência natural do empobrecimento da disponibilidade alimentar**. Trata-se de um processo de degradação dos mais sérios (...)

(Doc. 05 – fls. 156-160)⁷ (o grifo é nosso)

⁵ www.ambientebrasil.com.br/Ziller, Sílvia Renate. O Processo de Degradação Ambiental Originado por Plantas Exóticas Invasoras.

⁶ www.ambientebrasil.com.br/Ziller, Sílvia Renate. Ob. Cit.

“ Os *Pinus* proliferam-se com grande facilidade e agressividade em ambientes abertos de elevada insolação, independentemente da fertilidade do solo. **À medida que se desenvolvem formam agrupamentos gradativamente mais densos que produzem, em primeira instância, o sombreamento das plantas nativas de menor porte e, a médio e longo prazos, alterações químicas no solo que podem inibir o crescimento de espécies sensíveis. Por conseqüência, há redução das populações de espécies nativas e o risco do desaparecimento de espécies nessas áreas alteradas, por vezes de grande extensões.**

(...)

Num sistema ideal, os responsáveis pela introdução de espécies exóticas, devem ser igualmente responsáveis pela prevenção de sua expansão de forma descontrolada.” (o grifo é nosso)

(Doc. 05 fls. 156-160⁸)

A respeito das conseqüências e riscos pela introdução de espécies exóticas, há, ainda, no Procedimento Administrativo nº 260/2006, outros importantes artigos científicos onde é analisada, igualmente, os malefícios advindos da presença de vegetação exótica:

“As espécies exóticas podem causar prejuízos sobre ecossistemas naturais e antrópicos. (...) **Cada planta exótica introduzida diminui o espaço para as plantas nativas. Estas, em última instância, diminuiriam em abundância e extensão geográfica e aumentariam os riscos de extinção de populações e, eventualmente, de espécies.** Isso significa uma perda do patrimônio genético do país e do mundo inteiro.

(...)

As experiências que conheço com pinheiros mostram que sua introdução muda a acidez, a microflora e a microfauna do solo, transformando-o num

⁷ Ziller, Sílvia Renate. Problema da Introdução de Espécies Exóticas. Doc. Constante da ACP n.º 2001.71.07.005307-5/Vara Federal de Caxias do Sul

⁸ Ziller, Sílvia Renate. Problema da Introdução de Espécies Exóticas

verdadeiro deserto para inúmeras espécies de vertebrados, invertebrados e plantas.” (o grifo é nosso)
(Doc. 05 – fls. 169-176)⁹

“As espécies exóticas invasoras são organismos (fungos, plantas e animais, assim como seres vivos microscópicos) que se encontram fora da sua área natural de distribuição, por dispersão acidental ou intencional.

Por meio do processo denominado **contaminação biológica**, elas se naturalizam e passam a alterar o funcionamento dos ecossistemas nativos (veja quadro abaixo). Historicamente, o maior responsável por seu aparecimento é a colonização européia nos demais continentes.

As campeãs de invasões, segundo o levantamento, são as plantas coníferas do gênero *Pinus*, introduzidas no Brasil para produção de madeira de reflorestamento. Identificadas em 35 UCs (unidades de conservação) das regiões Sul e Sudeste, são espécies que podem alterar a acidez dos solos e inviabilizar a sobrevivência de animais, entre outros impactos.”

(Doc. 04 – fls. 124-125)¹⁰ (o grifo é nosso)

“ As invasões biológicas constituem um fenômeno ainda pouco estudado, porém reconhecido na década de 90 como uma das maiores ameaças à biodiversidade do planeta (Cronk & Fuller 1995; Pysek et al. 1995; Williamson 1996; Meffe & Carrol 1997).

As consequências das invasões biológicas são, ao contrário, de outros problemas ambientais, crescentes com o passar do tempo. Ela tende a se multiplicar e espalhar, impedindo a recuperação dos ecossistemas afetados (ZILLER, 2000).

⁹ Contaminação por Espécie. Entrevista com Eduardo Rappaport. Revista Ciência Hoje. Vol. 13. n.º 75.

¹⁰ www.folha.uol.com.br/Espécies Exóticas Invasoras Atacam Áreas de Conservação. Thiago Guimarães. Agência Folha.

Parker et al. (1999) dizem que as invasões biológicas podem levar a alterações em distintos níveis, dentre estes, efeitos sobre indivíduos; efeitos genéticos; na dinâmica de populações; na comunidade e nos processos do ecossistema.”

(Doc. 04 – fls. 135-146)¹¹ (o grifo é nosso)

Por fim, destacamos estudo¹² realizado acerca do Risco Ecológico decorrente da invasão de *pinus* no Parque Estadual de Itapuã/Município de Viamão-RS, de forma a exemplificar o grave problema da presença de exóticas junto a ambientes nativos no nosso Estado:

“ As dunas e os ecossistemas associados à Praia de Fora do Parque Estadual de Itapuã, Viamão, enfrentam atualmente uma situação de Risco Ecológico, originada pela invasão da espécie alienígena *Pinus* sp. *Esta espécie encontra terreno fértil e tem sua colonização facilitada nas áreas do complexo entredunas da praia e por sobre os campos úmidos e secos da beira da Lagoa Negra*. O trabalho aqui apresentado estabelece como **prioridade o controle desta espécie devido a sua competição desproporcional; maciça autopropagação e estabelecimento agressivo bem sucedido**; nenhuma ou pouca participação em processos ecológicos autóctones; e descaracterização da paisagem natural por populações de alta densidade. São sugeridos ainda métodos para manejo, controle e eliminação da referida espécie.

(...)

Embora a diversidade biológica global seja aumentada a cada instante à medida que espécies novas são descobertas, as taxas de extinção atuais são tão altas que **não é exagero falar em uma crise global** (Wilson, 1988). Desde 1600, cerca de 2,1% de todos os mamíferos do mundo e 1,3% das espécies de aves já

¹¹ Azevedo, Cristiane Pires de e Araújo, Gladstone Corrêa de. Invasão Biológica por Plantas Exóticas no Parque Municipal das Mangabeiras.

¹² <http://www.institutohorus.org.br/download.htm#artigocien>. Liesenfeld, M.V.A & Pellegrim, L.M (1) InGa – Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais. Risco Ecológico: A Invasão por Pinus e a Problemática das Espécies Alienígenas Vegetais no Parque Estadual de Itapuã – Viamão, RS. <http://www.institutohorus.org.br/download.htm#artigocien>

se extinguíram. A taxa de extinção está se acelerando e muitas espécies estão à beira da extinção (Primack e Rodrigues, 2001). **A perda de habitat é a principal ameaça à biodiversidade, seguida pelo impacto causado pela introdução de espécies exóticas invasoras. Este processo que está sendo chamado de “macdonaldização da biosfera”** (Levei, 1997) é um problema subestimado pela maioria dos países (Rapaport, 1991; Brown & Brown, 1992; Lacy, 1992; Hughes, 1994; Randall, 1996; IUCN, 2000).

O problema das plantas alienígenas ou exóticas como causadoras de declínios populacionais e de extinções de espécies nativas pode estar associado a mudanças impingidas à adequação do habitat para espécies animais ou mesmo na alteração de características físicas do ecossistema (Janzen, 1986; Caugley, 1994; Wilson, 1994, Moran *et al.*, 2000; Primack e Rodrigues, 2001). Além disso, **espécies alienígenas podem alterar os processos ecológicos dos ecossistemas originais, como ciclagem de nutrientes, produtividade vegetal, cadeias tróficas, polinização, dispersão de sementes, sucessão ecológica, além de interferir também na densidade de espécies nativas, na fisionomia e nas taxas de decomposição** (Ziller, 2000).

Dados mundiais apontam a introdução de espécies exóticas como sendo responsável por 22 das 36 extinções de espécies de anfíbios e répteis, desde 1600, no mundo. **Só na Nova Zelândia, desde 1840, foram extintas 31 espécies de aves e pássaros, 23 destas devido à introdução de espécies exóticas** (IUCN, 2000). Instituições e movimentos internacionais (IUCN, Global Forest Coalition, WWF, Friends Of The Earth International, World Rainforest Movements.) e nacionais (p.ex. Instituto Hórus, Rede Desertos Verdes, IDEAAS, ISA – Instituto Sócio-Ambiental) têm somado esforços no sentido de encorajar o desenvolvimento e a implementação de campanhas de erradicação e controle de plantas alienígenas invasoras. Problemas causados por estas espécies são mais pronunciados em Unidades de Conservação (IUCN, 2000; Printes *et al.*, 2002; S. Zalba, comun. pessoal), pois o objetivo básico das unidades é a preservação de espécies nativas, não de exóticas.

Este trabalho concentra-se no caso do Parque Estadual de Itapuã (PEI), que está localizado no município de Viamão é atualmente uma das Unidades

de Conservação do Rio Grande do Sul em mais adiantado estágio de **implantação**. Foi criado em 1973, mas até a década de 90 muito pouco foi realizado no que concerne a sua implantação, resultando em um acentuado processo de degradação até que, devido à grande pressão do movimento ambientalista gaúcho foi fechado à visitação em 1991. Finalmente, em 2002, grande parte dos objetivos previstos no Plano de Manejo, que eram requisitos para sua reabertura ao público, foram atingidos. A infra-estrutura, a segurança, o pagamento das desapropriações, a formação de condutores locais, a visitação pública planejada, as trilhas implantadas e mantidas, são alguns destes requisitos. **Restam, porém, diversas demandas sem solução no PEI, algumas muito urgentes, tal como a problemática causada pela invasão da espécie *Pinus elliotti*.**

Mesmo antes da decretação da área como Parque, ali moraram pessoas que cultivavam plantas exóticas para fins de alimentação, medicinal, ornamental e também madeireiro. As pessoas se foram, mas as plantas ficaram e, algumas, se espalharam. **O presente trabalho vem no sentido de alertar a comunidade científica, o movimento ambientalista e os tomadores de decisão, sobre o risco da proliferação desenfreada da espécie *Pinus elliotti* PINACEAE, na Praia de Fora, Parque Estadual de Itapuã.** Também visa discutir este problema, sugerindo ações de manejo no intuito de preservar a integridade dos ecossistemas protegidos nesta Unidade de Conservação Estadual, de acordo com o Plano de Manejo do Parque, com a legislação ambiental vigente e com as convenções internacionais (Lei Nº 7.989/ 1985; Plano de Manejo PE Itapuã, 1997; Convenção Mundial da Diversidade Biológica art. 8o ; IUCN, 2000). **O conteúdo da legislação observa que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica. Salientando que, quando existe a ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça.**

Dentre todas espécies introduzidas nos ecossistemas do Parque, algumas já se configuram como muito agressivas em outros ambientes (IUCN, 2000) e são classificadas como espécies exóticas invasoras, tais

como o pinus (*Pinus elliotii*) e a piteira (*Agave* sp.). Esta última é muito agressiva em ambientes rupestres, competindo pelo espaço de bromélias, cactus e orquídeas e impedindo que a dinâmica dos jardins epilíticos ocorra naturalmente (obs. pessoal). Já o pinus encontra terreno fértil e tem sua colonização facilitada nas áreas de baixada entredunas da Praia de Fora, tipo de ambiente mais crítico para invasão desta espécie (S. Zalba, comun. pessoal). Em determinados lotes das antigas casas onde o pinus foi plantado existem verdadeiros viveiros de grande eficiência no recrutamento. Só como exemplo, em uma das contagens foram eliminados mais de 500 indivíduos jovens em uma área de 64m².

(...)

Entretanto, na Praia de Fora o pinus está propagando-se muito rapidamente. Em menos de 4 anos teremos um pinhal com mais de 100 mil indivíduos adultos. Sendo assim, **algo deve ser feito imediatamente. A dispersão e o estabelecimento do pinus na Praia de Fora representam RISCO ECOLÓGICO para a conservação dos ecossistemas típicos da Praia de Fora e da beira da Lagoa Negra do PEI.**

(...)

O sucesso das espécies de pinus no processo de invasão, no hemisfério sul, está relacionado com sua habilidade de colonizar habitats marginais e pobres em nutrientes (Moran *et al.*, 2000). O extenso reservatório de sementes advindos das lavouras de pinus implantadas, a forte capacidade competitiva, a falta de predadores herbívoros ou doenças que ameacem as populações invasoras de ambientes nativos, podem estar explicando a extensão e a ferocidade da invasão desta planta em Itapuã, e também no litoral e região dos campos de cima da serra (Guadagnin, comun. pessoal). Embora em outros países o procedimento que tem resultado positivo seja o controle biológico, a partir da introdução de insetos predadores de sementes (Moran *et al.*, 2000), no presente trabalho sugerimos as práticas de manejo consideradas como mais suscetíveis em um curto prazo". (Doc. 04 – fls. 91-99)

Observe-se, ainda, que o **Ministério do Meio Ambiente** em sua página na internet ([www.mma.gov.br/Espécies Exóticas](http://www.mma.gov.br/Espécies%20Exóticas))

Invasoras) reconhece a existência dos danos ambientais ocasionados pela presença de espécies exóticas invasoras:

“ Espécies exóticas invasoras invadem e afetam a biota nativa de, praticamente, todos os tipos de ecossistemas da Terra. Ocorrem em todos os grandes grupos taxonômicos, incluindo os vírus, fungos, algas, briófitas, pteridófitas, plantas superiores, invertebrados, peixes, anfíbios, répteis, pássaros e mamíferos.

Em virtude da agressividade, pressão e capacidade de excluir as espécies nativas, seja diretamente, seja pela competição por recursos, estas espécies podem, inclusive, transformar a estrutura e a composição dos ecossistemas, homogeneizando os ambientes e destruindo as características peculiares que a biodiversidade local proporciona.

De acordo com informação do Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, as espécies exóticas invasoras já contribuíram, desde o ano 1600, com 39% de todos os animais extintos, cujas causas são conhecidas. Adianta ainda o Secretariado da CDB que mais de 120 mil espécies exóticas de plantas, animais e microrganismos já invadiram os Estados Unidos da América, Reino Unido, Austrália, Índia, África do Sul e Brasil.

Considerando-se o número de espécies que já invadiram esses seis países estudados, estimou-se que um total aproximado de 480 mil espécies exóticas já foram introduzidas nos diversos ecossistemas da Terra. Se imaginarmos que 20 a 30% dessas espécies introduzidas são consideradas pragas e que estas são as responsáveis pelos grandes problemas ambientais enfrentados pelo homem, é fácil imaginar o tamanho do desafio que, forçosamente, teremos de enfrentar para o seu controle, monitoramento, mitigação e erradicação.”

(Doc. 04 – fls. 116-117)¹³ (o grifo é nosso)

Sobre os danos ambientais causados por espécies vegetais exóticas invasoras nos limites do Parque Nacional

¹³

[www.mma.gov.br/Espécies Exóticas Invasoras.](http://www.mma.gov.br/Espécies%20Exóticas%20Invasoras)

da Lagoa do Peixe informa o IBAMA por meio do Ofício n.º 001/06-PNLP-Ibama, datado de 09 de janeiro de 2006:

“O *Pinus sp.* no Brasil é uma espécie exótica invasora, sendo, via de regra, **maléfica ao meio ambiente**. Podemos citar a Austrália, Nova Zelândia e África do Sul como exemplos de contaminação biológica pela introdução do *pinus*, obrigando esses países a criar programas permanentes para tentar reduzir os danos ambientais, que vão, desde a modificação da paisagem, **com a inevitável perda da diversidade biológica dos ambientes alterados**, à redução drástica no regime hídrico (redução do lençol freático, diminuição da umidade do ar e conseqüente alteração nos índices pluviométricos), **causando-lhes problemas sociais e ambientais irreparáveis**”. (o grifo é nosso)

(Doc. 01 – fls. 11-19)

Portanto, é **consenso** entre especialistas da área (botânicos, biólogos e engenheiros florestais), bem como fato notório das entidades governamentais ambientais que **inúmeros e graves prejuízos e danos são causados à flora e fauna nativas, de qualquer ecossistema, de qualquer região, de qualquer País, pela inserção de vegetação e/ou fauna exótica**.

B) Dos Danos Ambientais Causados Por Espécies Vegetais Exóticas Invasoras no Parque Nacional da Lagoa do Peixe

No caso dos autos, a gravidade da situação é ainda maior, pelo fato de estarem as plantações de vegetação exótica, especialmente as espécies de *pinus sp.*, localizadas no interior e entorno do **Parque Nacional da Lagoa do Peixe**, colocando em risco, por conseguinte, **todo um ecossistema**

especialmente protegido que ali se encontra, tanto flora quanto fauna, que passam a ficar à mercê dos efeitos nefastos da vegetação não autóctone, traduzindo-se, portanto, em **grave risco ecológico**.

Consta do Procedimento Administrativo nº 260/2006, informações acerca dos **danos causados pela presença de espécies exóticas** (especialmente o *pinus*), **no interior e área de entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe:**

“ O *pinus* é considerado uma espécie predadora, porque não permite que nenhuma vegetação se desenvolva embaixo da árvore. A gente pode ver que só restam as folhas secas e as pinhas. Esta plantação, por exemplo, já existe há 20 anos, antes da criação do Parque. Mas continua a se reproduzir naturalmente – o vento, sempre forte na região, se encarrega de semear novas árvores que invadem até as dunas. Com isto, **as mudas surgem em todo o canto e competem com as espécies nativas, impedindo o crescimento delas. A capacidade de se dispersar além das áreas de cultivo muda a cara do Parque.** “Existe um efeito importante de alteração da estrutura da paisagem. Se modifica um ambiente de campo, que é aberto, que é substituído pelo ambiente florestal, e todo o conjunto de espécies que se seguem, são um conjunto de espécies radicalmente diferentes”, explica o biólogo Demétrio Luís Guadagnin.

Outro grande problema da presença do pinus é que ele compete por água com as outras espécies. E por ser muito resistente, tem ganhado esta briga e afetado também as reservas do Parque. “Existe uma época do ano em que a disponibilidade de água é restrita, e as espécies nativas respondem a isso parando o crescimento. O pinus segue crescendo e segue consumindo a água” (biólogo Demétrio Luís Guadagnin).”

(Doc. 02 – fls. 49-55)¹⁴ (o grifo é nosso)

¹⁴ Trecho do Programa Via Legal : “A Espécie Invasora” veiculado pela TV Justiça em 09-03-06

O IBAMA também reconhece os graves danos ambientais advindos da presença de vegetação no interior e área de entorno do PARNA por meio do Ofício n.º 001/06-PNLP-Ibama:

“ É incontestável que a silvicultura de *pinus* mudou drasticamente a fisionomia (Foto 01 Arquivo PNLP) da região de Mostardas/Tavares, **não só no aspecto cênico da paisagem original, mas nas condições bióticas (vegetação e fauna) e abióticas (hidrologia, vento, etc) refletindo, provavelmente, na situação atual de escassez de água que recorrentemente vem afetando a região.**

(...)

A contaminação por *Pinus sp.* é advinda da disseminação espontânea das áreas plantadas (Foto 02 Arquivo PNLP), ocorrida por falta de um manejo responsável pelas empresas que realizam o plantio, atingindo direta e indiretamente o sistema hidrológico da Lagoa do Peixe, mais especificamente quando é sabido que a presença dos talhões contribuem para o rebaixamento do nível do lençol freático. A consequência direta para a Lagoa do Peixe é o ressecamento das áreas úmidas (banhados), atingindo flora e fauna e o próprio equilíbrio hídrico da lagoa, haja vista que os banhados funcionam como esponjas retendo água para os períodos de seca (foto 03 Arquivo PNLP).

(Doc. 01 – fls. 11-19) (o grifo é nosso)

“ **As acículas de *Pinus spp.* liberam substâncias que inibem a germinação da maioria das espécies nativas.** Como em vários locais existe a presença de água junto a talhões, esta pode carrear as substâncias inibidoras para as lagoas.

A dispersão das sementes de *Pinus spp.* é feita pelo vento e, **como a produção anual é grande, existe uma intensa regeneração natural da espécie.** Esta regeneração abundante promove um grande povoamento natural por quase todos os tipos de ambiente, desde os campos de dunas até os banhados, prejudicando muitas vezes a vegetação nativa devido ao crescimento rápido e a deposição de acículas que literalmente "mata" a vegetação rasteira. O

impacto de *Pinus spp.* é tão grande em certas áreas que já começa a preocupar os pecuaristas da região limítrofe do Parque Nacional.”

(Doc. 08 – fl. 395)

Observe-se, assim, que conforme reconhecido pelo próprio IBAMA, réu na presente ação, são **graves os prejuízos e danos** que podem ser causados à Unidade de Conservação, em razão da presença de plantações de *pinus*, não só na área do interior do Parque Nacional, mas também na **área de seu entorno**.

Isto porque um dos problemas destas espécies vegetais exóticas é justamente **o fato de que se propagam com facilidade**, ampliando-se para *além* das áreas dos plantios comerciais, aumentando sua área de concentração e entrando em competição com a flora nativa.

Informa a esse respeito o IBAMA no ofício anteriormente referido (Ofício n.º 001/06-PNLP-Ibama):

“ Área de Entorno

Conforme inicialmente descrito, estima-se que a área de entorno (10km) do Parque Nacional da Lagoa do Peixe possua cerca de 12 mil hectares plantados. **A grande preocupação quanto a esse plantio é a disseminação espontânea, ainda não quantificada, que invade propriedades e sistemas naturais diversos (Fotos) sem responsabilidade legal, além dos já conhecidos malefícios como a redução do lençol freático e o sistema de monocultura, que ocasiona a redução drástica da biodiversidade e consequente empobrecimento do solo.**
(...)

O desdobramento da atividade de silvicultura são as serrarias e empresas de resinagem que usufruem da produção local, deixando um passivo ambiental, assim que a exploração chega ao seu final, mudando toda a estrutura da empresa para

próximo de outro talhão a ser explorado. **Os danos ambientais permanecem**, haja vista as exigências formais serem praticamente inexistente à atividade.
(Doc. 01 – fls. 11-19) (o grifo é nosso)

Ante todas essas informações, tanto as prestadas pelo IBAMA, quanto às constantes dos demais estudos existentes nos autos do Procedimento Administrativo nº 260/2006, acerca das graves conseqüências danosas advindas da presença da vegetação exótica, frente a vegetação nativa, pode-se concluir que as espécies exóticas (*pinus spp* e *eucalyptus spp*) são altamente agressivas e devastadoras da vegetação nativa, causando, como conseqüência, os seguintes efeitos:

- a) **redução da regeneração natural da flora nativa**, em razão da competição com a vegetação exótica representada aqui pelas plantações de *pinus* e, em menor grau, de *eucalyptus* ;
- b) influência nos **grupos faunísticos**, que **passam a ter menos recursos alimentícios e habitats**;
- c) **impedimento do fluxo genético**;
- d) **impedimento do movimento da biota** (*biota = conjunto de animais e vegetais de uma determinada região*);
- e) **impedimento da dispersão de espécies da flora e da fauna**;
- f) **redução da recolonização em áreas degradadas**;
- g) **alteração do ph do solo**, tornando-os mais ácidos, o que é ainda mais grave no caso do Parque Nacional da Lagoa do Peixe que já apresentam solo com ph quimicamente ácido;
- h) **perda de nutrientes e fertilidade do solo**;
- i) **riscos de incêndios florestais**;

- j) **risco de perda da diversidade florística e faunística;**
- k) **alteração no sistema funcional natural;**
- l) **perda de patrimônio genético;**
- m) **empobrecimento e depreciação de paisagens notáveis;**
- n) **prejuízos ao turismo e atividade econômica diversificada e de subsistência na zona rural;**
- o) criação de **barreiras ecológicas** que **dificultam** ou **impedem** a **migração e deslocamento da fauna;**
- p) enorme capacidade de **proliferação e invasão da vegetação exótica;**
- q) **dificuldade de defesa** por parte da **vegetação nativa** quanto à presença da vegetação exótica (alelopatia).

De se ressaltar, por fim, e mais uma vez, que todos esses efeitos repercutem de forma especialmente gravosa na situação sob análise, uma vez que **atingem os ecossistemas protegidos pelo Parque Nacional da Lagoa do Peixe**, reconhecidos por sua importância ambiental, exuberância e beleza, tornando necessária a tomada de providências imediatas por parte do IBAMA.

Sendo assim, e face a todos os riscos e prejuízos a que estão expostos os ecossistemas especialmente protegidos pelo Parque Nacional da Lagoa do Peixe, em razão da presença de vegetação exótica em seu entorno e interior, necessária a adoção de **medidas emergenciais e definitivas**, por parte do Órgão Ambiental Federal, visando à erradicação das espécies exóticas da do entorno e interior do citado Parque Nacional.

VII – DA LEGISLAÇÃO

A) Da Constituição Federal

Face a toda a devastação a que foi submetido o meio ambiente ao longo da história brasileira (e considerando-se que essa devastação ainda continua) a Legislação pátria, a iniciar pela Constituição Federal, cuidou de adotar medidas e providências com o intuito de proteger o meio ambiente e evitar o desaparecimento das espécies vegetais e animais nativas, preservando-as, dessa maneira, para gerações futuras.

Nessa medida, a Constituição Federal estabeleceu regras de proteção ao meio ambiente, em seu artigo 225, as quais nos permitimos reproduzir por serem de aplicação no caso sob análise:

" Art. 225 - Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de **defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para **assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

I - **preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais** e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - **preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País** e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, **espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, **vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;**

(...)

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas**, na forma da lei, as **práticas que coloquem em risco sua função ecológica**, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade." (o grifo é nosso)

Conforme consta do texto da Carta Maior, em seu artigo 225, acima reproduzido, incumbe ao Poder Público, representado no caso sob análise pelo IBAMA, autarquia federal responsável pela administração e preservação dos ecossistemas especialmente protegidos do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, a adoção de medidas necessárias: à **preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais** (art. 225, §1º, inc. I); à **preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do País** (art. 225, §1º, inc. II); à **vedação de qualquer utilização que comprometa a integridade e atributos de áreas especialmente protegidas** (art. 225, §1º, inc. III); à **proteção da fauna e da flora, sendo vedadas práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção das espécies** (art. 225, §1º, inc. VII).

Nos termos das determinações constitucionais, portanto, pode-se considerar que a presença de vegetação exótica no entorno e interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe é frontalmente contrária à Carta Constitucional, por **dificultar a restauração dos processos ecológicos essenciais**, (inciso I do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal), e **atentar contra a preservação do patrimônio genético do País** (inciso II do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal), conforme anteriormente demonstrado, e especificamente apresentado nos textos abaixo citados:

*“ Destacamos também que os Corredores Ecológicos ao serem interceptados por **maciços florestais de espécies exóticas**, em estágios iniciais de desenvolvimento, com formação compacta, **impedem o fluxo genético**, o movimento da biota, a **dispersão de espécies da flora e fauna**, **reduzindo a recolonização de áreas degradadas**, além de **influenciar a manutenção de populações que demandem áreas de ecossistemas naturais extensa**.”*

(Doc. 05 – fl. 154) (o grifo é nosso)

“Simultaneamente à introdução de exóticas surgiu o risco da perda de diversidade, florística nas áreas invadidas e faunísticas como consequência natural do empobrecimento da disponibilidade alimentar. Trata-se de um processo de degradação dos mais sérios (...)

A existência do **risco de perda de biodiversidade** merece o desenvolvimento de ações preventivas independente de se constatar, um dia, que de fato houve prejuízos aos ecossistemas naturais.” (o grifo é nosso)

(Doc. 05, fl. 156)

Comprovado, ainda, a partir da informação prestada por parte do próprio IBAMA (Ofício n.º 001/06-PNLP-Ibama), que a presença de *pinus* e eucalipto **compromete a integridade e atributos de áreas especialmente protegidas** (inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal), conforme consta a seguir:

“ A contaminação por *Pinus* sp. é advinda da disseminação espontânea das áreas plantadas (Foto 02 Arquivo PNLP), ocorrida por falta de um manejo responsável pelas empresas que realizam o plantio, **atingindo direta e indiretamente o sistema hidrológico da Lagoa do Peixe**, mais especificamente quando é sabido que a presença dos talhões contribuem para o rebaixamento do nível do lençol freático. **A consequência direta para a Lagoa do Peixe é o ressecamento das áreas úmidas (banhados), atingindo flora e fauna e o próprio equilíbrio hídrico da lagoa**, haja vista que os banhados funcionam como esponjas retendo água para os períodos de seca.” (o grifo é nosso)

(Doc. 01 – fls. 11-19)

Por fim, a presença de vegetação exótica no entorno e interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe atenta contra o disposto no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, uma vez que **coloca**

em risco a função ecológica das áreas especialmente protegidas, podendo provocar a extinção das espécies:

“ À medida que plantas exóticas são introduzidas num ambiente, diminui o espaço para as espécies nativas e **altera-se o sistema funcional natural**. Isso implica a redução das populações dessas espécies e **pode levar à extinção**, ainda que de forma localizada, o que não deixa de resultar em **perda do patrimônio genético** de uma região, de um país ou do mundo todo” (o grifo é nosso)
(Doc. 05, - fls. 156-157)

“Os *Pinus* proliferam-se com grande facilidade e agressividade em ambientes abertos de elevada insolação, independentemente da fertilidade do solo. À medida que se desenvolvem formam agrupamentos gradativamente mais densos que produzem, em primeira instância, o **sombreamento das plantas nativas de menor porte** e, a médio e longo prazos, **alterações químicas no solo** que podem **inibir o crescimento de espécies sensíveis**. Por consequência, há **redução das populações de espécies nativas e o risco do desaparecimento de espécies nessas áreas alteradas**, por vezes de grande extensões.” (o grifo é nosso)
(Doc. 05 - fls. 157-158)

Assim, e ante o exposto, relativamente ao texto constitucional e informações constantes nos autos do Procedimento Administrativo nº 260/2006, não restam dúvidas de que a presença de vegetação exótica no interior e entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe **atenta contra as determinações constitucionais de defesa do meio ambiente.**

B) Da Legislação Federal

Além da Constituição Federal, a presença da vegetação exótica contraria as determinações da **Legislação Federal**, no caso do

Decreto n.º 84.017/79 e, em especial, da **Lei n.º 9.985/2000**, esta última a legislação que regulamenta, justamente, o artigo 225 da Constituição Federal, e institui o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação**, conforme se depreende pela análise da citada legislação. Iniciemos, pois, pela análise das determinações da Lei n.º 9.985/2000:

Lei n.º 9.985/2000

“ Art. 11 - O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.”

“ Art. 31 - É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.”

Decreto n.º 84.017/79

“ Art.1º - Este Regulamento estabelece as normas que definem e caracterizam os Parques Nacionais.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se **Parques Nacionais**, as áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo.

§ 2º Os **Parques Nacionais destinam-se** a fins científicos, culturais, educativos e recreativos e, criados e administrados pelo Governo Federal, constituem bens da União destinados ao uso comum do povo, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, preservá-los e mantê-los intocáveis.

§ 3º O objetivo principal dos Parques Nacionais reside na preservação dos ecossistemas naturais englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem.”

“ Art. 17 - Os **exemplares de espécies alienígenas, serão removidos ou eliminados** com aplicação de métodos que minimizem perturbações no ecossistema e preservem o primitivismo das áreas, sob a responsabilidade de pessoal qualificado.”

Conforme se observa pela leitura da legislação federal que regulamenta a matéria, a questão acerca da presença de vegetação exótica em Unidades de Conservação foi tratada com bastante rigor pelo legislador, justamente em razão dos prejuízos que comprovadamente trazem ao ecossistema nativo.

Observe-se, ainda, a esse respeito, que as limitações impostas pela Lei n.º 9.985/2000 e Decreto n.º 84.017/79, com objetivo de preservar o ecossistema representado pelos Parques Nacionais, são aplicáveis, igualmente, e por óbvio, sob pena de se tornarem inócuas, às **áreas de entorno** das Unidades de Conservação, medida cuja aplicação é imprescindível. Seria, de fato, de todo inócua qualquer iniciativa ou providência relativa aos Parques Nacionais se não fosse extensiva à área de entorno.

Nessa medida, pois, entende o Ministério Público Federal que a adoção de restrições quanto à existência de plantações de *pinus* ou qualquer outra espécie de vegetação exótica **no interior e área de entorno** do Parque Nacional da Lagoa do Peixe é medida que se impõe, e que, caso não seja observada, seria equivalente à negativa de vigência das determinações da Lei n.º 9.985/2000 e Decreto n.º 84.017/79.

VIII - DA SITUAÇÃO FÁTICA

A) Presença de Vegetação Exótica no Parque Nacional da Lagoa do Peixe

Não obstante todas as considerações feitas a respeito dos prejuízos e danos causados aos ecossistemas nativos pela presença de vegetação exótica, e acerca das especiais características e atributos de que é dotado o Parque Nacional da Lagoa do Peixe, verifica-se, pela análise de toda a documentação que informa o Procedimento Administrativo n.º 260/2006, que é base para a propositura da presente ação, que **o meio ambiente está seriamente ameaçado pela presença de focos de plantações de vegetação não autóctone, mais especificamente pelo *pinus sp*, no interior e área de entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe.**

Tal situação é reconhecida pelo IBAMA, conforme informações constantes de seu Ofício nº 001/2006-PNL/2006 (já parcialmente transcritas acima):

“ A região do litoral médio do Rio Grande do Sul, em especial Mostardas, Tavares e São José do Norte, **apresenta cultivo de *Pinus sp*. (atividade conhecida como silvicultura) desde 1973**, cuja cultura foi estabelecida por incentivo fiscal do Governo Federal. **Hoje, com mais de 30 anos, o plantio de pinus é uma atividade econômica consolidada na região.** Num levantamento realizado através de imagens de satélite (Land Sat) e fotografia aérea de pequeno formato (1:10. 000) do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, **estima-se que essa UC possua uma área de 1.452 ha coberta por pinus e a área de entorno (10 Km) apresentando 11.693 ha plantados (esta estimativa não inclui as brotações recentes, haja vista a dificuldade de diferenciar na imagem as diversas culturas da região, considerando-se que um estudo detalhado não foi realizado).** Fontes informais

indicam que o município possui cerca de 40 mil hectares plantados (10 mil de uma única empresa).

É incontestável que a silvicultura de pinus mudou drasticamente a fisionomia (Foto 01 Arquivo PNLP) da região de Mostardas/Tavares, não só no aspecto cênico da paisagem original, mas nas condições bióticas (vegetação e fauna) e abióticas (hidrologia, vento, etc) refletindo, provavelmente, na situação atual de escassez de água que recorrentemente vem afetando a região.

(...)

O pinus no Parque Nacional da Lagoa do Peixe

Em levantamento expedito, estima-se que a área do Parque Nacional da Lagoa do Peixe possui 1.452 ha coberta por pinus, sem contar com a contaminação recente, fruto da dispersão descontrolada dessa espécie invasora.

(...)

A área do Parque Nacional da Lagoa do Peixe até então desapropriada pela União, conhecida como Pai João, é composta por uma lagoa margeada por mata nativa e por pinus (*Pinus* sp.) (Fotos 04 e 05 Arquivo PNLP) cuja dispersão espontânea está competindo com o crescimento da floresta natural. **É iminente a necessidade de se extrair as espécies exóticas, a fim de salvar a mata com espécies arbóreas nativas da região, bem como a diversidade biológica a ela associada. Uma proposta para o corte dos pinus de propriedade da União dentro do PARNA está sendo analisada pelo IBAMA-RS, quanto às questões técnicas e jurídicas, pois uma ação imediata deve ser tomada, considerando-se, inclusive, que a área do Pai João está classificada pelo Plano de Manejo como Zona Intangível, merecendo destaque na preservação.**" (Grifamos)

Reconhece o IBAMA (Ofício n.º 001/06-PNLP-Ibama), ainda, **a necessidade de que sejam regradas e disciplinadas as atividades que se desenvolvem a partir da silvicultura, realizadas pelas serrarias e empresas de resinação responsáveis por *importante passivo ambiental*:**

“ Área de Entorno

Conforme inicialmente descrito, estima-se que a área de entorno (10km) do Parque Nacional da Lagoa do Peixe possua cerca de 12 mil hectares plantados. **A grande preocupação quanto a esse plantio é a disseminação espontânea, ainda não quantificada, que invade propriedades e sistemas naturais diversos (Fotos) sem responsabilidade legal, além dos já conhecidos malefícios como a redução do lençol freático e o sistema de monocultura, que ocasiona a redução drástica da biodiversidade e conseqüente empobrecimento do solo.** Estas áreas são regularmente manejadas sem necessidade de licenciamento ambiental, o que dificulta o controle e ordenamento pelos órgãos ambientais, incluindo a gestão do PARNA Lagoa do Peixe (Fotos 06 e 07 arquivo PNLP). É necessário responsabilizar o produtor pela dispersão espontânea, independente de onde ela ocorra, definindo, através de estudo, a capacidade de dispersão das sementes.

(...)

O desdobramento da atividade de silvicultura são as serrarias e empresas de resinagem que usufruem da produção local, deixando um passivo ambiental, assim que a exploração chega ao seu final, mudando toda a estrutura da empresa para próximo de outro talhão a ser explorado. Os danos ambientais permanecem, haja vista as exigências formais serem praticamente inexistente à atividade. **Tanto os produtores como as empresas de resinagem e serrarias devem ser regradas com licenciamentos ambientais através da aplicação de condicionantes para evitar danos à natureza como mostram as fotos 08 e 09 do Arquivo PNLP.** É necessário responsabilizar as empresas beneficiadoras quanto às suas atividades, através de cadastros em órgãos ambientais competentes definindo os condicionantes, a exemplo a destinação da serragem e demais sobras de madeira sem interesse econômico ao empreendedor.

O Plano de manejo indica que, em área adjacente ao parque, o corte de Pinus sp. causou o aparecimento de voçorocas e fragmentação da mata. Isso se deve ao solo pobre e frágil da região e falta de critérios para o seu manejo. Desta forma, embora a supressão dessa espécie exótica seja positiva aos ecossistemas locais buscando

a sua conservação, um plano de manejo criterioso, com estudo e monitoramento de corte, deve acompanhar o processo de licenciamento da silvicultura, a fim de analisar o comportamento do ambiente frente à retirada dessa população exótica que há cerca de 40 anos alterou as condições ambientais da região.

(Doc. 01)

De se observar, ainda, que essas conclusões são do próprio Órgão Ambiental, réu da presente ação, que, não obstante **reconhecer os problemas e danos que podem ser causados ao Parques Nacional da Lagoa do Peixe** pela presença da vegetação exótica invasora, representada pelas espécies de *pinus sp* e, em menor grau, de *eucaliptos sp*, e **pela forma como são desenvolvidas as atividades das serrarias e empresas de resinagem que atuam na região**, não adota medidas efetivas para proteger o ecossistema, razão da interposição da presente ação.

A inércia do IBAMA é evidenciada pelo fato de que, desde a elaboração do Plano de Manejo (Fase 2), concluído em 1998, já se apontava para a necessidade premente de controle e retirada da vegetação exótica, conforme abaixo transcrito:

“ Florestamentos

Situados em sua maior parte fora dos limites do Parque Nacional, **os florestamentos proporcionam um impacto significativo tanto no aspecto visual como no desenvolvimento da vegetação nativa da Unidade de Conservação.**

Os grandes talhões de *Pinus elliottii* e *Pinus taeda* localizam-se principalmente no limite oeste do Parque Nacional, principalmente no município de Mostardas, tendo sido plantados por empresas de aflorestamento aproximadamente a 20 anos. **Existem alguns talhões também entre a Lagoa do Peixe e o oceano, dentro dos limites do Parque Nacional.”**

(...)

Como se sabe, a presença de *Pinus spp.*, tanto em talhões como isoladamente, podem causar modificações ambientais que, em decorrência do seu crescimento rápido, podem ser bruscas e afetar a vegetação natural de uma forma bastante negativa. Os talhões, densos e altos, conforme sua localização e orientação, podem modificar o regime de ventos dominantes, suas direções e intensidades, modificando conseqüentemente, as interações das dunas de areia com os banhados e com as massas de água. (...)

O impacto de *Pinus spp.* é tão grande em certas áreas que já começa a preocupar os pecuaristas da região limítrofe do Parque Nacional.” (o grifo é nosso)

(Doc. 08 - fls. 394-2-395)

“ As áreas florestadas com *Pinnus spp.*, situadas principalmente ao norte da Unidade de Conservação, **requerem urgentes medidas de recuperação**, uma vez que estas espécies, por serem exóticas e tolerantes às baixas concentrações de nutrientes existentes no solo da restinga estão se disseminando rapidamente por todo o Parque, **comprometendo o nível do lençol freático e o equilíbrio das comunidades biológicas.**” (o grifo é nosso)

(Doc. 08 - fl. 413)

O Plano de Manejo do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (Doc. 08), prevê, inclusive, no “Sub-programa de Manejo dos Recursos” a atividade de “*eliminar ou substituir os talhões de Pinnus spp da área do Parque*”, “*eliminar toda e qualquer outra espécie exótica da área do Parque*” e “*eliminar todas as mudas de Pinnus spp invasoras*”, sendo que esta última é tida como **prioritária**. Não se tem notícia, no entanto, de que nenhuma dessas atividades tenha sido realizada.

Por outro lado, apesar do grave quadro constatado há praticamente dez anos, segundo o órgão ambiental **a alternativa da atividade econômica do reflorestamento vem crescendo**, segundo informa o IBAMA :

“ Prognóstico da atividade de silvicultura no Rio Grande do Sul

O atual boom do pinus/eucalipto no Estado está levando os pequenos produtores menos informados a abandonarem atividades econômicas menos lucrativas (porém consolidadas) para investirem numa nova possibilidade lucrativa, talvez em curto prazo, mas que certamente trará prejuízos irreparáveis ao solo e à água subterrânea.” (o grifo é nosso)

(Doc. 01 – fls. 11-19)

Conclui-se logicamente, nessa medida, que só pode ter havido um **agravamento** da situação inicialmente mencionada no Plano de Manejo, o qual já previa, na época de sua elaboração (1998), a adoção de medidas **urgentes** para a erradicação das espécies exóticas invasoras.

Importante referirmos as constatações apresentadas pelos técnicos da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal¹⁵, prestadas através da Informação Técnica n.º 240/2005/4ªCCR (Doc. 07), nos autos da Ação Civil Pública n.º 2004.71.00.039337-8/Vara Federal Ambiental de Porto Alegre, as quais confirmaram a presença de vegetação exótica no interior e entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe:

“ Na presente vistoria, observou-se a predominância quase absoluta de indivíduos dos gêneros *Pinus* e *Eucalyptus* (em menor escala) ao longo de toda a faixa de domínio da RST 101, bem como em toda a região. **A dispersão de *Pinus consti tui***

¹⁵ “As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição” (art. 58 da LC 75/93)

uma contaminação biológica extremamente alta. Os indivíduos estão presentes em vários estágios de desenvolvimento, mesmo nas áreas alagadas. Como a dispersão de *Pinus* é anemocórica (dispersão pelo vento), na área visitada os indivíduos encontram ambiente propício à propagação, pela forte ação dos ventos característica da região.

(...)

A ausência de programas de recomposição vegetal com espécies nativas facilitou a grande propagação de *Pinus sp.*, que inibe o desenvolvimento de outras espécies vegetais em seus locais de incidência. **Dessa forma, a dispersão de *Pinus sp.* afeta a biodiversidade local, já que as outras espécies vegetais, principalmente nativas, apresentam dificuldade de se restabelecerem na faixa de domínio da rodovia, após a instalação da espécie exótica.**

A vegetação do banhado Capão do Leão ainda apresenta características nativas, contudo, foram registrados indivíduos de *Pinus* e *Eucaliptus*, tanto no interior, quanto principalmente no seu entorno, onde a contaminação biológica é bastante significativa (fotos 04, 05, 10, 11, 20, 22, 138, 139 e 141). **O programa de erradicação deve ser feito com certa urgência de modo a evitar que a disseminação dessa espécie se propague ainda mais nas imediações do banhado e a conseqüente competição ecológica com as espécies nativas, que em outros pontos da rodovia apresentaram desvantagem em relação a essa espécie exótica.**" (o grifo é nosso)

(Doc. 07 – fls. 284-285)

Vale ressaltar que situação semelhante à aqui apresentada está sendo analisada pelo **Juízo Federal de Caxias do Sul**, na Ação Civil Pública nº 2001.71.07.005307-5, na qual a **liminar pleiteada foi deferida** nos seguintes termos:

" Portanto, não obstante o IBAMA esteja tomando algumas providências, faz-se necessário o provimento liminar para **compeli-lo à adoção de medidas mais eficientes, que assegurem o integral cumprimento do direito positivo.** Aliás, a

própria autarquia, por meio de alguns de seus órgãos, já propôs as medidas cabíveis para a proteção do ecossistema dos Parques Nacionais contra os danos causados pela vegetação exótica, cuja adoção não fora demonstrada até o presente momento.

Deve-se atentar, ainda, para o fato de que, em sede de liminar, os requerimentos se restringem ao caráter preventivo de novas lesões, pois não foi postulada a efetiva eliminação dos plantios existentes. Até mesmo a época precisa de realização destes somente poderá ser aferida após a feitura do Plano de Erradicação com diagnóstico completo das plantações de espécies exógenas, conforme pleiteado pelo *Parquet*. Portanto, não há de se falar em irreversibilidade do provimento, acaso constatada, após a instrução do feito, a regularidade das plantações." (o grifo é nosso)
(Doc. 05 - fls. 179-186)

A situação em relação ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe apresenta seus contornos próprios, especialmente se considerarmos que, diferentemente do caso citado acima (relativo aos Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral) **sequer foi elaborado pelo IBAMA levantamento acerca da localização ou extensão das plantações de espécies exóticas.**

De fato, constata-se que, em suas informações, constantes do Ofício n.º 001/06-PNLP, o IBAMA baseia-se em *“levantamento expedito”*, *“estimativas”* ou *“fontes informais”*, reconhecendo que *“um estudo detalhado ainda não foi realizado”*, o que nos leva a crer que o dano possa ser ainda maior do que aquele já constatado por essas observações e evidenciado pelas fotografias juntadas aos autos.

Assim, face às informações prestadas pelos técnicos do Ministério Público Federal, pelo próprio IBAMA, e face à análise dos demais documentos que acompanham a presente inicial, é indubitável a **necessidade de adoção de medidas urgentes de proteção da vegetação nativa existente na**

área do Parque, devido à presença de plantações de *pinus* e eucaliptos no seu interior e área de entorno do Parque.

B) Da Regularização Fundiária no Parque Nacional da Lagoa do Peixe

A questão da dificuldade de proceder-se à regularização fundiária nos Parques Nacionais é geralmente apontada como uma barreira à efetiva implementação dos respectivos Planos de Manejo, refletindo, por conseguinte, sobre o adoção de medidas de controle e proteção da área dos Parques, entre estas o controle da vegetação exótica, objeto da presente ação.

Prevê a Lei n.º 9.985/2002, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, em seu artigo 11, que as áreas dos Parques Nacionais **devem pertencer integralmente à União**, procedendo-se à **desapropriação** das áreas pertencentes a particulares:

“ Art 11- O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, na recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º **O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.** ”

O Parque Nacional da Lagoa do Peixe, segundo informação prestado pelo IBAMA, possui apenas 2.971,44 do total de 34.400 hectares sob domínio público, o que equivale 8,6% de sua área, realidade que, segundo a autarquia, *“dificulta em muito a adoção de medidas de controle e proteção da área da unidade”*. (Doc. 06 - fl. 219).

No Relatório sobre a implantação das atividades do Plano de Manejo encaminhado ao Ministério Público Federal, o IBAMA informa:

“ O primeiro desafio interno se refere à **regularização fundiária do PNL**. Com menos de 9% de suas terras devidamente adquiridas e apropriadas ao patrimônio público, o acesso a diversas áreas de ocorrências de ilícitos ambientais é hoje sobremaneira dificultado (em muitos casos inviabilizando) face à quase interminável seqüência de cercas eletrificadas e de porteiros com cadeados. **No entanto, muito mais do que uma questão de acesso, a questão da regularização fundiária significa efetivamente minimização de uma série de impactos ininterruptos sobre os ecossistemas da UC, impactos estes em sua maioria distribuídos ao longo de toda a UC e caracterizados por contaminação biológica (pinus e gado), processos erosivos e alteração artificial das condições naturais da drenagem superficial, supressão e danos à vegetação nativa (inclusive a vegetação de marismas e banhados), sobre-exploração dos recursos pesqueiros, alteração dos recursos hídricos, alteração do aspecto estético da paisagem, entre outros.** (Doc. 06 – fl. 267)

No entanto, em que pese as inúmeras dificuldades para a efetiva implementação do Plano de Manejo apontadas pelo IBAMA no documento acima referido, o entendimento que se impõe é que esta questão não deva ser considerada impeditiva para o controle e erradicação das espécies exóticas no interior e área de entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (ou de qualquer outra Unidade de Conservação).

Isto se justifica porque o Poder Público Federal, através de seu órgão ambiental, **é dotado legalmente de poder regulamentador quanto à matéria**, além de **possui o poder de polícia administrativa** para coibir ou impedir as atividades que possam causar danos ao meio ambiente.

Trata-se do poder de estabelecer uma **limitação administrativa à propriedade**, consubstanciada em *uma medida de caráter geral, imposta com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações negativas ou positivas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social e satisfação de interesses coletivos abstratamente considerados*.¹⁶

Vale salientar que existem várias modalidades de interesse público a justificar a adoção de tais medidas, como bem aponta a doutrina administrativista, sendo a **defesa do meio ambiente**, o exemplo clássico de um interesse difuso, uma delas:

“O interesse público a que atende a limitação pode referir-se à segurança, à salubridade, à estética, à defesa nacional **ou qualquer outro fim em que o interesse da coletividade se sobreponha ao dos particulares**. Citem-se, como exemplo de limitações administrativas: as que impõe a adoção de medidas técnicas para construção de imóveis, visando a sua segurança, e mesmo à salubridade pública; e as que restringem a altura dos edifícios, por motivos de estética ou segurança.”¹⁷ (grifamos)

¹⁶DI PIETRO, Maria Sylvania Zanello. Direito Administrativo. 12ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2000

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanello. Direito Administrativo. 12ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2000

A restrição que se impõe aos proprietários de áreas no interior e entorno da área do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, portanto, deve ser interpretada como decorrência natural da própria existência do Parque naquela localidade, e para que o mesmo cumpra com o propósito para o qual foi criado: a proteção do ecossistema ali configurado, refletindo-se na sustentabilidade ambiental, que é interesse coletivo e direito das gerações futuras, consoante o artigo 225 da Constituição Federal.

Ademais, como foi anteriormente exposto, a legislação aplicável ao caso, entre elas a **Lei n.º 9.985/2000¹⁸** e o **Decreto n.º 84.017/79¹⁹** já apresentam disposições que **limitam a presença de vegetação exótica nas áreas de Parques Nacionais**, em razão dos **prejuízos e danos** que, comprovadamente, causam ao ecossistema nativo.

Conforme o disposto na legislação, não apenas é **proibida** a presença de espécies exóticas em Unidades de Conservação, como ainda é determinada sua **remoção e/ou eliminação** no caso de serem encontradas nas referidas Unidades.

Observe-se, ainda, que as limitações impostas pela Lei n.º 9.985/2000 e Decreto n.º 84.017/79 são aplicáveis, igualmente, às **áreas de entorno** das Unidades de Conservação, sob pena de se tornarem inócuas as medidas protetivas que venham a ser adotadas.

¹⁸ Art. 31 - É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

¹⁹ Art. 14 - É vedada a introdução de espécies estranhas aos ecossistemas protegidos.

Art. 17 - Os exemplares de espécies alienígenas, serão removidos ou eliminados com aplicação de métodos que minimizem perturbações no ecossistema e preservem o primitivismo das áreas, sob a responsabilidade de pessoal qualificado.

Por fim, é importante evidenciar-se que, não obstante a relevância e necessidade de se proceder à regularização fundiária e demais atividades previstas no Plano de Manejo, mostra-se **imprescindível** que seja dada **prioridade** às questões trazidas à tona acerca da presença nociva de vegetação exótica invasora nas áreas do Parque Nacional da Lagoa do Peixe e seu entorno, sob pena de se tornar irrecuperável o próprio ecossistema a que se visa proteger, ou ainda, podendo acarretar a própria extinção do ecossistema, razão de ser do Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

IX – CONCLUSÃO

Demonstrado, assim, que, para efeitos de efetiva proteção do ecossistema integrante de uma determinada Unidade de Conservação, fundamental a erradicação de qualquer modalidade de vegetação exótica eventualmente encontrada na área da Unidade, ou em seu entorno, em especial em se tratando de *pinus* e eucaliptos, devendo proceder o Órgão Ambiental responsável à sua erradicação, bem como adotar medidas protetivas, ao longo do processo de erradicação, de forma a evitar, por exemplo, incêndios e a propagação da vegetação não autóctone, o que se dá com muita facilidade em áreas cultivadas com *pinus* e eucaliptos (em menor escala no caso do Parque Nacional da Lagoa do Peixe).

Demonstrado, igualmente, que o IBAMA reconhece a existência dessa problemática relativamente ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe, mas que não vem desempenhando medidas efetivas para o seu controle, o que é evidenciado pelo fato de que há dez anos o Plano de Manejo do PARNA já previa a necessidade de adoção de medidas urgentes para a erradicação das

espécies exóticas. Observe-se que ainda não foi sequer elaborado diagnóstico preciso da situação, com o mapeamento dos focos de plantações, extensão dos danos, ou medidas de recuperação.

Nessa medida, pois, fundamental a existência de decisão judicial, no sentido de que seja elaborado e implementado pelo IBAMA Projeto de Eliminação de Espécies Exóticas, relativamente às áreas no interior e entorno dos Parque Nacional da Lagoa do Peixe, bem como elabore medidas protetivas de aplicação imediata, de forma a evitar maiores prejuízos à vegetação nativa, enquanto se aguarda a elaboração e implementação do Projeto de Eliminação de Espécies Exóticas.

X – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A Ação Civil Pública ajuizada na defesa do meio ambiente reveste-se de caráter preventivo. A respeito do tema, é valiosa a lição de José Carlos Barbosa Moreira²⁰:

“Quando se fala, no art. 1º, em responsabilidade por danos, poderia parecer à primeira vista que se trata apenas de procurar o ressarcimento de algum dano já causado. Mas não é disso só que se trata – e até diria que não é disso principalmente que se trata –, porque **estes interesses, entre outras características, tem a de que, as mais das vezes, precisam ser protegidos antes de consumada a lesão. Isto fica muito nítido no que tange ao meio ambiente (...)** De modo que a tutela desse tipo de interesses tem de ser essencialmente, primariamente, de natureza preventiva. Ela tem que acudir antes que a ameaça se converta em realidade e só secundariamente, subsidiariamente,

²⁰ Barbosa Moreira, José Carlos. Ação Civil Pública. Revista de Direito Público, São Paulo, Malheiros, 1993, n. 3, p. 191, citado por Édis Milaré. Ação Civil Pública. Lei 7.246/1985 - 15 anos, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 201.

quando não for possível isto, então sim, vamos pensar em uma espécie de ficha de consoloção, que é a condenação pecuniária." (o grifo é nosso)

Na presente situação, não há que se questionar sobre a efetiva realidade dos fatos, pois que são incontroversos, como demonstram os documentos juntados a esta inicial, pelo que o Ministério Público Federal requer a **antecipação da tutela, *inaudita altera pars***, por estarem presentes os requisitos necessários para tanto.

De acordo com Nelson Nery Júnior²¹ : “Em toda ação de conhecimento, em tese, é admissível a antecipação da tutela, seja a ação declaratória, constitutiva (positiva ou negativa), condenatória, mandamental etc. A providência tem cabimento, quer a ação de conhecimento seja processada pelo rito comum (ordinário ou sumário) ou especial, desde que verificados os pressupostos da norma sob comentário (...)”.

A antecipação da tutela vem prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Com efeito, visível e inquestionável a verossimilhança da alegação, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

²¹ NERY JÚNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. São Paulo : RT, pág.750.

Presente a **verossimilhança da alegação**, em face às normas jurídicas referidas e transcritas (Constituição Federal, art. 225, e Legislação Federal/ Lei n.º 9.985/2000, Decreto n.º 84.017/79, Convenção sobre Diversidade Biológica-Decreto n.º 2.519/98), bem como pelos documentos juntados, comprovando os prejuízos e riscos causados pela presença de vegetação exótica no interior e área de entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

Nesse sentido, as inúmeras informações constantes desta peça no sentido de que as espécies exóticas ameaçam ecossistemas, *habitats* e espécies nativas, causam perda da biodiversidade, causam impactos de grandes proporções, que necessitam do controle e interferência humana para serem refreados.

Além disso, a importância do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, Unidade de Conservação Federal, integrante da Rede Hemisférica de Reservas para Aves Limícolas e posto avançado do Comitê Nacional de Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, constituindo-se no maior refúgio de aves migratórias da América do Sul, evidenciam a verossimilhança das alegações, e a necessidade de proteção imediata desse ecossistema, que se encontra em situação de risco e ameaçado pela invasão de espécies exóticas.

É também inequívoca a prova dos fatos, porquanto, o próprio IBAMA reconhece a situação narrada na inicial, por meio de documento oficial encaminhado ao Ministério Público Federal. Também na situação relativa à invasão de espécies exóticas nos limites dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, o IBAMA produziu documento, que consta do Procedimento Administrativo n.º 1.29.000.000260/2006-13, no qual refere a agressividade e periculosidade para o *habitat* natural, decorrente da presença e proliferação de espécies exóticas da flora.

Por fim, não há que se questionar sobre a efetiva realidade dos fatos, uma vez que também foram constatados em Informação Técnica produzida pelo Ministério Público Federal e que consta do Procedimento Administrativo n.º n.º 1.29.000.000260/2006-13 (IT n.º 240/2005) que acompanha a inicial.

Há, igualmente, **fundado receio da ocorrência de dano irreparável e de difícil reparação**, na medida em que, na situação dos autos, restou evidenciado que a presença de *pinus*, na condição de espécie invasora, causa graves danos ao meio ambiente, reproduzindo-se com rapidez e de forma descontrolada. Além disso, também consta do Procedimento Administrativo n.º n.º 1.29.000.000260/2006-13, informação do IBAMA, datada de 1998 apontado a necessidade premente de controle e retirada da vegetação exótica. Foi reconhecido, ainda, que face ao atual interesse nas plantações de exóticas, verificado em todo o Estado do Rio Grande do Sul, que a situação tende a se agravar, de forma que o passar do tempo torna a reparação do dano ainda mais difícil, face à possibilidade de aumento das áreas de plantio de exóticas no entorno e na própria área do Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

Agravando ainda mais a situação, cumpre referirmos que a presença de exóticas nos limites e entorno do PARNA alimenta a atividade das serrarias e empresas de resinagem que atualmente atuam sem o devido licenciamento ambiental, a ser feito pelo IBAMA, tendo em vista que as atividades geram considerável passivo ambiental, que vem a afetar a Unidade de Conservação (Parque Nacional da Lagoa do Peixe), devendo essas atividades, portanto, serem licenciadas pelo Órgão Ambiental Federal.

Enfim, deve-se considerar que a demora na erradicação da vegetação exótica e na adoção de medidas preventivas de sua expansão junto à área do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, ocasiona prejuízos

irreversíveis à fauna e flora silvestre, no que diz respeito à **redução da possibilidade de regeneração natural da flora nativa, impedimento do fluxo genético, menos recursos alimentares aos grupos faunísticos, alteração do ph do solo**, bem como **perda de nutrientes e fertilidade, criação de barreiras ecológicas**, fenômeno da **alelopatia** e, inclusive, **risco de incêndios**, dentre outros, justificando a antecipação da tutela para adoção de medidas emergenciais de defesa e proteção ao meio ambiente.

Assim, a determinação judicial de elaboração e implementação de Plano de Erradicação de Espécies Exóticas, bem como de adoção de medidas protetivas da vegetação nativa, e regramento das atividades das serrarias e empresas de resinagem, enquanto se aguarda a elaboração do referido Plano de Erradicação e sua implementação, é medida que se impõe para proteção dos ecossistemas representado pelo Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

Na situação sob análise, portanto, entende o Ministério Público Federal que se faz possível a **antecipação dos efeitos da tutela pretendida**, para assegurar a eficácia do provimento final a ser proferido por este douto Juízo, sob pena de que se venha a comprometer importante ecossistema integrante da Unidade de Conservação representada pelo Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Público Federal**, com base nos artigos 273, §§ 1º e 2º, e 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 12 e 19 da Lei n.º 7.347/85, requer a concessão de **antecipação de tutela** visando:

- a) À expedição de ordem ao IBAMA para que elabore e apresente ao Juízo, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, **diagnóstico** completo das áreas de

plantações de exóticas existentes no interior e área de entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe;

- b) À expedição de ordem ao IBAMA para que elabore, em um prazo máximo de 6 (seis) meses, **Plano de Erradicação de Espécies Exóticas do interior e entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe**, do qual deverá constar, além dos requisitos e considerações consideradas relevantes pelo IBAMA, proposta de ações a serem executadas;
- c) À expedição de ordem ao IBAMA para que adote, em um prazo máximo de 3 (três) meses, **medidas preventivas** de proteção da Unidade de Conservação, para terem aplicação enquanto se aguarda a elaboração e execução completa do Plano de Erradicação de Espécies Exóticas, de forma a evitar a expansão das áreas de plantio atualmente existentes;
- d) À expedição de ordem ao IBAMA para que tome medidas, imediatas, para fins de adoção de **limite territorial regular mínimo entre a vegetação exótica e nativa**, enquanto ainda se observar a presença de vegetação exótica no entorno e interior do Parque Nacional da Lagoa do Peixe;
- e) À expedição de ordem ao IBAMA para que **não autorize novos plantios ou replantios de espécies exóticas no interior ou áreas de entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe**, enquanto se aguarda a implementação do Plano de Erradicação de Espécies Exóticas;
- f) À expedição de ordem ao IBAMA para que: *f.1)* proceda à identificação de todas as serrarias e empresas de resinagem que operam produto florestal originário do Parque Nacional da Lagoa do Peixe na área de entorno e área de

influência da Unidade de Conservação; *f.2*) proceda ao imediato regramento das atividades das serrarias e empresas de resinagem, exigindo licenciamento ambiental das atividades condicionantes de forma que evitem danos à natureza;

- g)** À imposição de multa diária, no caso de descumprimento das determinações judiciais definidas em sede de medida liminar.

Por fim, requer-se a intimação do IBAMA para se pronunciar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre os presentes requerimentos de tutela antecipada, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92.

XI – DO PEDIDO

Requer-se, outrossim, **em caráter, definitivo:**

- a)** A citação do IBAMA para que, querendo, responda os termos da presente Ação Civil Pública;
- b)** A confirmação dos pedidos requeridos em sede de tutela antecipada;
- c)** A condenação do IBAMA a implementar (executar), em um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o Plano de Erradicação das Espécies Exóticas do interior e entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe;
- d)** A condenação do IBAMA para que não autorize novos plantios, ou replantios de exóticas, no interior ou áreas de entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe;

- e) A condenação do IBAMA em proceder ao licenciamento ambiental de toda e qualquer atividade desenvolvida por serrarias e empresas de resinagem localizadas na área de entorno e área de influência do Parque Nacional da Lagoa do Peixe;
- f) A imposição de multa diária, no caso de descumprimento das determinações judiciais.

Por fim, requer o Ministério Público Federal a produção de todas provas em direito admitidas, inclusive prova testemunhal e realização de vistoria judicial.

Dá-se o valor da causa de R\$ 1.000,00, para efeitos fiscais.

Porto Alegre, 19 de abril de 2006.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS **CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE**
Procuradora da República **Procurador da República**